



DECRETO Nº 6.930, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à epidemia da Covid-19.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo artigo 55, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento no Decreto nº 6.688, de 04 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para região de Xanxerê adentrou na terceira semana em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, tem sido observado o descumprimento das determinações normativas alusivas ao enfrentamento da pandemia em diversos setores;

CONSIDERANDO que nosso Município está em nova ascensão na curva de contágio, tendo registrado, nos últimos dias, números inéditos desde que se iniciou o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o comprometimento da capacidade instalada da rede de atendimento em saúde do Município de São Lourenço do Oeste, isto é, a oferta de leitos de internação em contrapartida à demanda potencialmente apresentada pelos pacientes acometidos pelo Coronavírus - Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de concentrar a equipe médica da rede pública no atendimento de enfrentamento da pandemia, bem como os afastamentos de profissionais do setor de saúde por doença (Covid-19) ou preventivamente (grupo de risco);

CONSIDERANDO por fim a necessidade imperiosa de se manterem ativas as atividades empresariais em âmbito municipal;

DECRETA:

Art. 1º O artigo 16 do Decreto nº 6.720, de 05 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica mantido o Comitê de Contingenciamento e Gestão da Covid-19, instituído pelo Decreto nº 6.637 de 16 de março de 2020, o qual deverá fazer reuniões periódicas para definir as medidas de prevenção e controle da doença



no âmbito da saúde pública municipal, bem como realizar avaliações das ações e dos resultados das medidas adotadas.

§ 1º Fica mantido o Comitê de Resposta Rápida à Covid-19, instituído pelo Decreto nº 6.642, de 17 de março de 2020, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com a incumbência de operacionalizar, monitorar e articular ações para o enfrentamento e resposta imediata à emergência de saúde pública que ora se apresenta.

§ 2º Fica instituído novo regime de atendimento na Rede Sentinela ESF Santa Catarina, de 17 (dezessete) horas contínuas, das 07 às 24 horas, todos os dias da semana, com revezamento de pessoal, em três turnos de 6 horas ininterruptas.

§ 3º A farmácia básica e laboratório da Policlínica Municipal de Saúde, manterá o horário de expediente, das 07 às 19 horas, com revezamento de pessoal, em dois turnos de 6 horas ininterruptas, de segunda a sexta-feira.

§ 4º Fica fixado turno único aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com revezamento de pessoal, em dois turnos de 6 horas ininterruptas, sendo das 07 às 13 horas e das 13 às 19 horas, com escala de profissionais a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde, que atuam nos seguintes serviços:

- I - Rede sentinela ESF Santa Catarina;
- II - Odontologia - Centro de Especialidades Odontológicas;
- III - Farmácia Básica Municipal;
- IV - Laboratório da Policlínica Municipal de Saúde.

§ 5º Os demais servidores da Secretaria Municipal de Saúde, prestarão expediente no horário normal: das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min.

§ 6º Fica mantido os serviços de Pronto Atendimento - PA 24 horas, localizado no prédio onde será instalada a UPA - Unidade de Pronto Atendimento.

§ 7º Fica instituído o atendimento exclusivamente de enfermagem na ESF Centro 1, em regime de 12 (doze) horas contínuas, das 07 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, para atendimento da população da área urbana do Município.

§ 8º Fica instituído o atendimento exclusivamente de enfermagem nas Unidades de Saúde do interior do Município, no horário das 07h30min às 12h30min, nos dias a seguir relacionados:

- I - ESF Presidente Juscelino - segunda e quarta-feira;
- II - ESF São Roque - terça e quinta-feira;
- III - ESF Frederico Wastner - sexta-feira". (N.R.)

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 6.738, de 26 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais medidas em vigor e de reavaliação posterior, até 16 de dezembro de 2020, o **horário de funcionamento** dos



estabelecimentos comerciais identificados como pubs, casas noturnas, bares, lojas de conveniências e estabelecimentos de venda e consumo de bebidas similares a essas lojas, fica limitado às **21 horas**.

§1º Para fins do **enquadramento nos estabelecimentos acima listados, prevalecerá a realidade fática da atividade desempenhada no local**, independentemente do CNAE e do objeto social declarado no respectivo ato constitutivo.

§2º Após o horário definido no *caput* os proprietários dos referidos estabelecimentos deverão cessar suas atividades a clientes, sendo proibido o fornecimento de bebidas e alimentos para consumo no local, permitindo-se que os serviços de limpeza, higienização e atividades afins ultrapassem aquele horário até que sejam concluídos.

§3º No interior dos estabelecimentos fica proibida a aglomeração de pessoas, sendo impositivo que todos os clientes mantenham o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) e utilizem máscaras, exceto nesse último caso, no momento da ingestão de alimentos e bebidas.

§4º Os proprietários dos referidos estabelecimentos deverão orientar positivamente os clientes para que não ocorram aglomerações de pessoas no entorno do local, nas calçadas e vias públicas, **sob pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento**". (N.R.).

Art. 3º Até 16 de dezembro de 2020, sem prejuízo de reavaliação posterior, a capacidade de atendimento de restaurantes, pizzarias e lanchonetes fica reduzida a 50% (cinquenta por cento) da ocupação máxima permitida, devendo os estabelecimentos:

I - **respeitar** o intervalo de uma mesa ocupada e uma mesa vazia, devendo esta última estar devidamente identificada;

II - **permitir** apenas a ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa;

III - **intensificar** o uso de álcool em gel 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento e nos locais de uso compartilhado, como banheiros e afins;

IV - **impedir** filas ou locais de espera.

Art. 4º Até 16 de dezembro de 2020, sem prejuízo de reavaliação posterior, fica **proibido** em estabelecimentos comerciais identificados como pubs, casas noturnas, bares, lojas de conveniências e estabelecimentos de venda e consumo de bebidas similares a essas lojas, a prática de jogos de sinuca, dominó, bocha, bolão, 48 e demais meios recreativos que importem em compartilhamento de objetos.

Art. 5º Até 16 de dezembro de 2020, sem prejuízo de reavaliação posterior, fica **proibido** o uso de quiosques e de espaços destinados a eventos ou atividades recreativas em clubes de campo ou estabelecimentos privados de recreação (a exemplo de pesque e pague, ranchos, recantos e afins).



Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deverão comunicar os associados ou frequentadores do local acerca da proibição, responsabilizando-se pelo eventual uso indevido dos espaços.

Art. 6º Fica temporariamente **proibida** em âmbito municipal, sem prejuízo de reavaliação posterior, a realização de eventos de confraternização e de encerramento de ano organizados por empresas e estabelecimentos comerciais, independentemente do porte, bem como pela administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos entes federados.

Art. 7º Sem prejuízo das demais medidas em vigor, fica **definida** a capacidade máxima de ocupação de academias, igrejas e demais locais destinados a cultos de qualquer religião, de acordo com os níveis da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para região de Xanxerê:

I - Risco potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha): capacidade de ocupação máxima de 30% (trinta por cento) do espaço;

II - Risco potencial GRAVE (representado pela cor laranja): capacidade de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) do espaço;

III - Risco potencial ALTO (representado pela cor amarela): capacidade de ocupação máxima de 70% (setenta por cento) do espaço;

IV - Risco potencial MODERADO (representado pela cor azul): capacidade de ocupação máxima de 90% (noventa por cento) do espaço.

Art. 8º O §1º do artigo 4º do Decreto nº 6.710, de 20 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º No caso dos estabelecimentos que têm por objeto a venda de produtos alimentícios, tais como mercearias, minimercados, mercados, supermercados e afins, fica estabelecida:

I - a **proibição**, sob responsabilidade do administrador ou encarregado do estabelecimento, **da entrada de mais de uma pessoa por grupo familiar** a cada compra a ser realizada;

II - a **orientação** aos clientes no sentido de que deve ser evitado, quando possível, o ingresso de crianças no interior do estabelecimento;

III - a **obrigação** da higienização dos carrinhos e demais utensílios disponibilizados aos clientes (caixas de entrega, dentre outros), após cada uso;

IV - a **obrigação**, nos mercados de grande porte e supermercados, de manutenção em tempo integral durante o horário de funcionamento de uma pessoa na entrada do estabelecimento, com a finalidade de fiscalizar o previsto no inciso I e de realizar a orientação prevista no inciso II;

V - a **obrigação** de evitar a aglomeração de pessoas em filas ou locais de espera na parte externa do estabelecimento.



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

.....”. (N.R.)

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 1º de dezembro de 2020.

DANIEL RODRIGO HIPPLER
Prefeito Municipal

Publicado no DOM/SC

Dia ____/____/____

Lenir Fátima Cruzetta
Analista Administrativo
Matrícula nº 3062/02